



MARINHA DO BRASIL
GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE BRASÍLIA

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019

1. OBJETO

O objeto do presente afastamento de licitação consiste na contratação da **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB)**, para prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, visando a atender as necessidades do Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília.

2. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Projeto: G471FC, ND 339039 e PTRES 174678.

3. VALOR ESTIMADO

Para um período de 12 (doze) meses, considerando-se o consumo, conforme a planilha em anexo, estima-se um valor de fornecimento correspondente a um montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4. CONTRATADA

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas – CNPJ nº 00.082.024/0001-37, com sede no Centro de Gestão Águas Emendadas – Av. Sibipiruna, lotes 13/21, CEP nº 71.928.720, Águas Claras/DF.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Atendendo ao princípio da continuidade do serviço e interesse público, o Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília pretende contratar a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, fornecedora local de água, a fim de atender a demanda necessária às suas atividades de funcionamento, na unidade consumidora constante do Termo de Referência.

Pelo exposto, tendo em vista as necessidades da Administração enquadradas no objeto pretendido, foi verificado que se trata de um caso enquadrado em Inexigibilidade de Licitação, com fulcro nos termos do art. 25 caput e 26 § único, ambos da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

*“Art. 25. – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)”*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)."

O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos nos incisos I a IV, no que couber, em que, no caso específico, temos:

- a) **razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e**
b) **justificativa do preço (inciso III).**

No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista trata-se de concessionária que tem o fornecimento exclusivo, onde não haveria alternativa de fornecimento de água e esgoto.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entende-se desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários do serviço.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Todavia, de acordo com o estabelecido no art. 26, § único, inciso III da Lei 8.666/1993, o preço estimado para a contratação anual está de acordo com o montante total constante no Termo de Referência anexo, elaborado pela Companhia de Comando e Apoio, e Quadro Demonstrativo dos Valores Estimados do Consumo de Água (anexo a esta justificativa).

7. AÇÕES COMPLEMENTARES

Submeto a presente decisão à ratificação do Exmo. Senhor Vice-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ – Comandante do 7º Distrito Naval, conforme prevê o art. 26 de Lei nº 8.666/93.

Publique-se um extrato da presente justificativa no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de **5 (cinco) dias**, contado do ato da ratificação supra.

Brasília, DF, em 6 de abril de 2020.


LUIZ GUSTAVO PINTO SOUZA
Primeiro-Tenente (QC-FN)
Comandante do Pelotão de Petrechos

APROVO o presente Termo.

Brasília, DF, em 23 de abril de 2020.

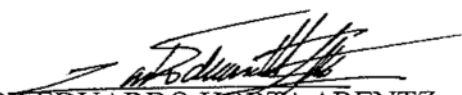

WOLMER ALEXANDRE ALVES
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesas



PARECER DE RATIFICAÇÃO

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação emitido pelo Ordenador de Despesa deste Grupamento, visando a contratação da **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB)**, para prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, visando atender as necessidades do Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília, por força do que dispõe o art. 25 caput e 26 § único ambos da Lei nº 8.666/93 e de outras previsões legais.

Brasília, DF, em 23 de abril de 2020.


CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ
Vice-Almirante
Comandante do 7º Distrito Naval